



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000414358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002557-21.2021.8.26.0514, da Comarca de Itupeva, em que é apelante JOÃO RUFINO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 29 de abril de 2025

LUIS FERNANDO CIRILLO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1002557-21.2021.8.26.0514

Juízo de origem: Vara Única - Itupeva

Recorrente(s): e João Rufino da Silva

Recorrido(a)(s): Juízo da Comarca

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr(a). Juliana Barros Oliveira Otto

Voto nº 2.220

APELAÇÃO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. Insurgência contra decisão que determinou a emenda da inicial para apresentação de documentos. Autor que justificou a ausência do levantamento planimétrico do imóvel atualizado, memorial descritivo do imóvel atualizado e ART pelo fato de terem custo elevado. Autor que é beneficiário de justiça gratuita concedida nos autos. Condição de pobreza que não pode se tornar obstáculo para a produção de provas do direito que se postula, sob pena de negativa de acesso à justiça. Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 273, que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I do CPC.

A parte recorrente sustenta, em síntese, que foi cumprida a determinação de emenda da inicial, com a juntada de todos os documentos a que tinha acesso, justificando a ausência de outros (a fls. 35/36) além de não ter sido intimado pessoalmente para dar andamento no feito, que era a determinação do próprio juízo, conforme a fls. 265; foi solicitado que a documentação técnica, que teria custo elevado, fosse elaborada mediante auxílio da justiça gratuita, porém, o pedido não foi apreciado; ficaram faltando apenas (1) levantamento planimétrico do imóvel atualizado; (2) memorial descritivo do imóvel atualizado e (3) ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), que são documentos de custo financeiro elevado e que o autor não possui condições para efetuar o pagamento para a elaboração dos mesmos por engenheiro, e resta ausente a declaração de imóvel rural (DIAC/DIAT) da Receita Federal que o imóvel não a possui.

O recurso não foi preparado por conta da gratuidade concedida à parte apelante.

Não houve contrarrazões.

Houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ao que consta dos autos, a demanda foi extinta sem julgamento de mérito após o juízo de primeiro grau entender que não havia a inicial sido emendada conforme o determinado, ocasionando-se o indeferimento da peça.

Em matéria de usucapião é comum na praxe forense a determinação de instrução dos autos, desde logo, na feição apresentada pela r. sentença recorrida.

E há motivos ponderáveis para que assim se proceda.

Para uma adequada prestação de tutela jurisdicional em ação de usucapião, tão importante quanto o enfrentamento da questão de fundo, referente aos requisitos legais para a declaração da prescrição aquisitiva, é cuidar para que a tramitação do processo seja racional e observe as intrincadas particularidades processuais da ação de usucapião.

Com efeito, a tutela jurisdicional exige que se oportunize contestação aos confrontantes do imóvel usucapiendo, do que decorre a necessidade, e conveniência, de que o imóvel esteja desde o início do processo adequadamente identificado e delimitado, quanto mais não seja para que, no interesse da própria parte autora, não haja contestações que a rigor não seriam apresentadas se os confrontantes tivessem condições, pela adequada descrição do imóvel, de constatar a desnecessidade de oposição à pretensão exordial.

A instrução do feito, o quanto antes, com fotografias do imóvel usucapiendo também se afigura pertinente com a demonstração do fato constitutivo do direito à usucapião, qual seja, o exercício de atos de posse do bem usucapiendo, e conveniente para o atendimento do interesse da própria parte autora, pois facilitará não só o enfrentamento de eventual contestação como poderá servir de prova suficiente da satisfação do referido requisito para a declaração da prescrição aquisitiva.

Assim, não se desconhece que a decisão recorrida visa a contribuir para que não só o acesso como a efetiva prestação da tutela jurisdicional pretendida se efetive de maneira regular e expedita, uma vez que determina providências com potencial de dispensar, ou pelo menos tornar menos complexa, a tramitação subsequente do processo.

Entretanto, há de se atentar para o fato de que a parte recorrente justificou o não cumprimento da determinação de juntada dos documentos indicados porque teriam custo elevado (a fls. 35/36).

Note-se que a parte é beneficiária de gratuidade, reconhecida nos próprios autos, o que condiz com a inviabilidade financeira alegada (a fls. 238/239).

No caso em testilha, é possível dispensar a parte autora da apresentação do levantamento planimétrico do imóvel, do memorial descritivo e da anotação de responsabilidade técnica – ART, pois se depreende que os documentos que constam nos autos até então já permitem o desenvolvimento regular da demanda com plena observância do devido processo legal.

Além disso, note-se que seria um contrassenso conferir o benefício da gratuidade de justiça ao interessado e, ao mesmo tempo, dizer à parte que ela tem a obrigação de providenciar documentos de custo elevado para que seja apreciado o seu pleito.

Inclusive, a lei determina que a gratuidade abrange até mesmo o custo de *eventual perícia* (CPC, art. 98, §1º, VI).

A bem da verdade, é sabido que, nesses casos, o CPC atual estabeleceu que compete ao Estado suportar o adiantamento da remuneração do profissional perito, recomendando-se a priorização de órgãos públicos (artigo 95, § 3º, I e II).

De outro modo, quando a perícia for realizada por um particular, será paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal.

Neste sentido:

“Agravado de instrumento – Ação indenizatória envolvendo a falha na prestação de serviços odontológicos – Inversão do ônus probatório com a nomeação de perito para produção de prova pericial, cabendo à ré o pagamento dos honorários periciais e rejeição da produção de prova testemunhal – Inexistência de controvérsia quanto ao tratamento realizado junto à ré – Juntada de fotos indicativas dos danos causados aos dentes da paciente, consumidora e desprovida de conhecimento técnico a respeito do tema – Verossimilhança das alegações formuladas e caracterização da hipossuficiência para a inversão impugnada – Incidência do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor – Prova pericial requerida exclusivamente pela autora – Manifestação da ré pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cabimento do julgamento antecipado da lide – Dever da autora de adiantamento dos *honorários do profissional* nomeado pelo juízo, art. 95 do Código de Processo Civil – *Responsabilidade do Estado de arcar com a verba diante da condição de beneficiária da gratuidade*, § 3º, I e II, do aludido diploma – Decisão parcialmente reformada – Recurso provido, em parte” (TJSP; Agravo de Instrumento 2227686-12.2024.8.26.0000; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rancharia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/03/2012; Data de Registro: 12/09/2024).

Por essa razão, tem-se que, claramente, a condição de *pobreza* da parte autora não pode se tornar obstáculo para a produção de provas do direito que se postula, sob pena de negativa de acesso à justiça.

ISTO POSTO, voto pelo PROVIMENTO do recurso, para anular a sentença, a fim de dispensar a parte autora da apresentação, desde logo, do levantamento planimétrico do imóvel atualizado, memorial descritivo do imóvel atualizado e ART, bem como da declaração de imóvel rural.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR